



PROJETO DE LEI Nº

PL 534 /2015

L I D O
Em 04/08/15

(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

Assessoria de Planário

Altera o artigo 4º da Lei 2.185, de 30 de dezembro de 1998, que "Dispõe sobre o registro e o funcionamento de academias e de estabelecimentos que atuam na área do ensino e pratica de modalidades de esportivas do Distrito Federal e dá outras providencias".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei 2.185, de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os usuários dos serviços dos estabelecimentos de que trata esta lei, para efetivação da matrícula, deverão apresentar os seguintes documentos, conforme as seguintes faixas etárias:

I – Autorização por escrito de um dos pais ou responsável, para os usuários com idade inferior a 18 anos;

II – Formulário de plena responsabilidade sobre a realização de quaisquer atividades físicas, para os usuários com idade entre 18 e 59 anos

III – Atestado de exame médico, para os usuários com idade a partir de 60 anos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 534 / 15

Folha Nº 01 Bete

O presente projeto de lei visa condicionar a utilização de academias e os estabelecimentos que atuam na área do ensino e da prática de modalidades esportivas aos usuários com idade inferior a 18 anos à apresentação de uma autorização por escrito de seus pais ou responsáveis para a prática das atividades inerentes ao disponibilizado pelo respectivo estabelecimento.

No ordenamento jurídico, a maioria é a condição legal para a atribuição da plena capacidade de ação de uma pessoa e decorre ao se alcançar uma idade cronológica previamente estabelecida.

Este dispositivo é motivado pela necessidade de que a pessoa tenha adquirido uma maturidade intelectual e física suficiente para ter vontade válida para

CÂMARA LEGISLATIVA 27/07/2015 16:20



operar alguns atos da vida civil. Antes de atingir a maioridade, o indivíduo encontra-se na fase denominada menoridade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao adotar a teoria da proteção integral, que vê a criança e o adolescente (menores) como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento fisiológico, necessitando, em consequência, de proteção diferenciada dos adultos.

Portanto, com a presente proposição legislativa, visamos proteger e resguardar os menores de 18 anos, que nem sempre são considerados aptos à prática de atividade física, que passarão a depender da respectiva autorização do responsável.

O projeto também prevê o preenchimento pelos usuários com idade entre 18 e 59 anos de Formulário de plena responsabilidade sobre a realização de quaisquer atividades físicas. Portanto, neste ponto específico, o projeto vai ao encontro do que é realizado nos demais estados brasileiros, onde o próprio cliente preenche um questionário padrão declarando sua boa condição de saúde, facilitando o acesso à prática de atividade física.

A intenção é adequar a realidade da utilização de estabelecimentos que atuam na área do ensino e da prática de modalidades esportivas, bem como as academias, ao princípio da responsabilidade individual, praticado em vários Estados Americanos e no Reino Unido.

Já os usuários que fazem parte das pessoas idosas, com idade a partir de 60 anos, deverão apresentar atestado de exame médico, considerando as alterações fisiológicas e as necessidades específicas desse segmento da população.

Diante do exposto, aguardo de meus nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, /

de 2015.

JULIO CESAR
Deputado Distrital - PRB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 534 / 15
Folha Nº 02 de 13



LEI Nº 2.185, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

(Autoria do Projeto: Deputado Peniel Pacheco)

Dispõe sobre o registro e o funcionamento de academias e de estabelecimentos que atuam na área do ensino e prática de modalidades esportivas no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As academias e os estabelecimentos que atuam na área do ensino e da prática de modalidades esportivas terão seu registro e funcionamento regulados pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Os proprietários dos estabelecimentos de que trata esta Lei deverão fazer o registro de suas atividades junto à Secretaria de Cultura e Esporte do Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para fins de registro, os estabelecimentos referidos no *caput* apresentarão os seguintes documentos:

I – comprovação de registro da empresa na Junta Comercial do Distrito Federal;

II – cédula de identidade do proprietário ou diretor do estabelecimento;

III – indicação do nome do supervisor ou responsável técnico pelo estabelecimento, que será obrigatoriamente um profissional de Educação Física devidamente habilitado;

IV – certificado de vistoria sanitária;

V – atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 3º Somente após o cumprimento das exigências estabelecidas no artigo anterior, a respectiva Administração Regional expedirá o alvará de registro e funcionamento.

Art. 4º A efetivação de matrícula nos estabelecimentos de que trata esta Lei dependerá da apresentação, pelo interessado, de atestado médico específico para a prática esportiva para a qual pretende se inscrever.

Parágrafo único. O atestado de que trata este artigo deverá ter data de emissão não inferior a trinta dias da matrícula e será renovado a cada doze meses, ou a critério do médico responsável pelo estabelecimento.

Art. 5º É obrigatória a manutenção de cadastro atualizado com os dados pessoais dos matriculados, bem como com as informações médicas pertinentes, em especial o atestado a que se refere o artigo anterior.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5341/15
Folha Nº 03 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 534/15, que “Altera o artigo 4º da Lei 2.185 de 30 de dezembro de 1998, que ‘Dispõe sobre o registro e o funcionamento de academias e de estabelecimentos que atuam na área do ensino e prática de modalidades esportivas no Distrito Federal, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Julio Cesar (PRB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.9845/14**, que “Altera a Lei 2.185, de 30 de dezembro de 1998, que Dispõe sobre o registro e o funcionamento de academias e de estabelecimentos que atuam na área do ensino e prática de modalidades esportivas no Distrito Federal, e dá outras providências. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 07/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 534 / 15

Folha Nº 04 Bete